



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO HONORÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou cálculos apresentados pela exequente, fixou honorários sucumbenciais individualmente para cada execução e rejeitou a aplicação do Tema 1.142 do STF, resultando no fracionamento dos honorários advocatícios em execuções originadas de sentença única proferida em ação coletiva.

2. O agravante sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem crédito único e indivisível, devendo ser fixados sobre o valor total da execução, conforme entendimento do STF e o disposto no art. 100, § 8º, da CF/1988.

3. Pedido de efeito suspensivo deferido para suspender os efeitos da decisão agravada quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais nos cálculos do cumprimento de sentença até o julgamento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença única, em ações com litisconsórcio ativo facultativo, para cada execução individual decorrente da mesma decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a tramitação do cumprimento de sentença em autos apartados por CNPJ não esgota a discussão sobre a natureza e forma de execução dos honorários sucumbenciais, não havendo preclusão sobre o tema.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza de crédito autônomo, uno e indivisível, pertencente ao advogado, e são destacados do valor devido aos autores.

7. A condenação ao pagamento de honorários decorre de atuação processual única, fixada de forma global na sentença, não se admitindo o fracionamento do crédito em razão da existência de execuções individuais.

8. O fracionamento dos honorários viola o art. 100, § 8º, da CF/1988 e contraria a orientação do STF, que veda a repartição do crédito honorário para fins de pagamento proporcional a cada litisconsorte.

9. A jurisprudência do STF, especialmente no Tema 1.142 da repercussão geral e no RE 919793 AgR-ED-EDv, reconhece a impossibilidade de fracionamento do crédito honorário quando fixado de forma global em ações com litisconsórcio ativo facultativo.

10. A distribuição de execuções individualizadas não altera a natureza uma do crédito honorário, devendo a verba ser executada de forma única, em observância ao sistema constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para afastar a fixação individualizada dos honorários sucumbenciais e determinar que os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento sejam fixados sobre o valor total da execução.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença única, em ações com litisconsórcio ativo facultativo, constituem crédito uno, autônomo e indivisível, pertencente ao advogado. 2. É vedado o fracionamento do crédito honorário para cada execução individual, devendo a verba ser executada de forma global, conforme o art. 100, § 8º, da CF/1988 e a orientação do STF."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.142 da repercussão geral; STF, RE 919793 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07.02.2019, DJe 26.06.2019.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0050888-60.2026.8.19.0000, em que é agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos, fixou honorários sucumbenciais e rejeitou a aplicação do Tema 1.142/STJ, fracionando os honorários advocatícios para cada uma das execuções originadas da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito nº0024485-27.2021.8.19.0001 (id.201 e 233 do processo nº 0060520-44.2025.8.19.0001).

Em razões recursais o agravante sustenta que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao homologar os cálculos apresentados pela exequente e fixar honorários sucumbenciais sobre cada execução individual, contrariando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1142/STF e o disposto no art.100, §8º, da Constituição Federal. Argumenta que os honorários advocatícios constituiriam crédito único e indivisível, pois a distribuição de execuções apartadas ocorreu apenas para conferir melhor organização e celeridade processual.

Por fim, pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor total da execução, considerado o conjunto de todos os cumprimentos vinculados ao mesmo título judicial.

Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (id.17) para suspender os efeitos da decisão agravada exclusivamente no que se refere à inclusão nos cálculos do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento da ação coletiva originária até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas no id.18. Preliminarmente, suscita preclusão, pois irrecorrida a decisão que determinou a distribuição de execuções



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autônomas por CNPJ nos autos principais. No mais, pugna pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da fase de conhecimento em execuções individuais decorrentes de sentença única proferida em ação coletiva, notadamente em hipóteses de litisconsórcio facultativo.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de preclusão suscitada pela parte agravada. A decisão que determinou a tramitação do cumprimento de sentença em autos apartados por CNPJ não esgota a discussão acerca da natureza e da forma de execução dos honorários sucumbenciais, especialmente porque a questão não é tratada na decisão, nem se trata de consequência direta do desmembramento.

Nesse sentido, observa-se que o fracionamento dos honorários ou não dos honorários advocatícios devidos em fase de conhecimento apenas foi objeto de decisão após opostos embargos de declaração. Daí porque persiste interesse recursal quanto ao ponto, afastada a preclusão.

No mérito, o recurso merece provimento.

Compulsando os autos de origem, vê-se que se trata de cumprimento individual de sentença decorrente do desmembramento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, processo nº0024485-27.2021.8.19.0001. A ação foi ajuizada por várias unidades da mesma rede de drogarias, em litisconsórcio ativo facultativo simples, todas representadas pelos mesmos patronos.

Após proferida sentença uma para todos os litisconsortes, em decisão de id.7531 do processo nº0024485-27.2021.8.19.0001, foi determinada a distribuição por



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

dependência de cada um dos cumprimentos de sentença, com o fito de garantir organização e fluidez do andamento processual.

É incontroverso o valor executado. A questão limita-se à execução dos honorários advocatícios de sucumbência referentes à fase de conhecimento.

Pacífico que os honorários advocatícios de sucumbência são verba decorrente de direito autônomo do advogado, originada da atuação no processo. Por isso, é destacada do valor a ser pago aos autores. Trata-se de verba destinada ao advogado que patrocinou a demanda, que não se confunde com o direito dos autores.

No caso, a condenação ao pagamento de honorários decorre da atuação em um único processo judicial fixada de forma global, uma e indivisível na sentença. Além disso, a causa foi patrocinada por apenas um escritório, inexistindo litisconsórcio entre os titulares dessa verba, ainda que baseadas na soma de créditos unitários.

Com efeito, admitir que cada execução individual comporte a fixação integral de honorários sucumbenciais decorrentes da mesma sentença implica, em última análise, admitir o fracionamento de crédito uno, em desconformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da natureza indivisível da verba honorária.

Sobre o tema, o STF julgou os seguintes Embargos de Divergência:

Embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos. 1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição. 3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa. 4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(RE 919793 AgR-ED-EDv, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/02/2019, Publicação: 26/06/2019)

A propósito, esta Corte Estadual, em hipótese envolvendo litisconsórcio facultativo, já decidiu que a distribuição de cumprimentos de sentença individualizados não altera a natureza una do crédito honorário, incidindo, por identidade de fundamentos, a vedação ao seu fracionamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITO ÚNICO, AUTÔNOMO E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TEMA 1.124 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu o pagamento fracionado dos honorários advocatícios de sucumbência, por meio de requisição de pequeno valor, decorrentes de condenação da Fazenda Pública, considerando a existência de diversos exequentes e a proporção correspondente ao crédito de cada beneficiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em execução envolvendo múltiplos exequentes podem ser fracionados proporcionalmente aos créditos individuais dos litisconsortes para fins de pagamento por requisição de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem crédito único, autônomo e indivisível, pertencente ao advogado, com natureza distinta do crédito principal dos litisconsortes.

4. A fixação global da verba honorária em favor do advogado impede o reconhecimento de múltiplos créditos decorrentes da quantidade de exequentes, pois a origem do direito está vinculada à relação processual e aos atos praticados no processo.

5. O fracionamento da execução dos honorários proporcionalmente à parcela pertencente a cada litisconsorte viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, que veda a repartição ou quebra do valor da execução para enquadramento de parte do débito em modalidade diversa de pagamento.

6. A tese firmada pelo STF no Tema 1.142 da repercussão geral aplica-se às hipóteses de ações com litisconsórcio ativo facultativo, conforme precedentes da própria Corte reconhecendo a impossibilidade de fracionamento do crédito honorário quando fixado de forma global.

7. No caso concreto, os honorários de sucumbência decorrentes do crédito principal devido a quatro exequentes totalizam valor superior ao limite de pagamento por RPV previsto na Lei Estadual 5.781/2010, impondo-se a expedição de precatório judicial.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido ao qual se dá provimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.142 da repercussão geral; STF, RE 919793 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07.02.2019, DJe 26.06.2019.

(0036418-24.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 07/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Também não há falar em prejuízo aos patronos dos exequentes.

Os fundamentos acima foram aplicados pelo STF no julgamento do RE1309081, recurso paradigma do Tema 1142/STF, aqui transcrito:

Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, o precedente acima não se aplica. Sua finalidade era analisar a "*possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído*".

Logo, o precedente é limitado a ações coletivas *stricto sensu*, nas quais o autor da ação coletiva atua em nome próprio na defesa de interesses alheios, como ocorre, por exemplo, nas ações ajuizadas por sindicatos ou associações. Nessas situações, o crédito honorário também é uno e indivisível, pois decorre de atuação processual singular, em benefício de toda a coletividade representada.

Assim, considerando que a mesma sociedade de advogados patrocinou todos os litisconsortes ativos, permanece íntegro o direito ao recebimento da verba honorária fixada na ação de conhecimento, em observância ao sistema constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da decisão agravada para afastar a fixação individualizada dos honorários sucumbenciais no presente



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0050888-60.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

cumprimento de sentença, preservando-se a natureza una do crédito decorrente da sentença proferida na ação originária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim que de os honorários advocatícios de sucumbência referentes à fase de conhecimento sejam fixados sobre o valor total da execução.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA